

A. I. Nº - 269130.0317/06-1
AUTUADO - EVISON COM. E REP. LTDA.
AUTUANTE - MIRIAN BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - IFMT-SUL
INTERNET - 02/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0182-03/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE. COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Mercadoria amparada com o benefício da isenção, sendo indevido o imposto exigido, apesar de o autuado encontrar-se com a situação cadastral irregular. Houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa por falta de renovação da inscrição estadual, reduzida para R\$50,00. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2006, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$438,18, com aplicação de multa no percentual de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado, inconformado, apresenta impugnação, à fl. 18, alegando que não se justifica a lavratura do Auto de Infração e a apreensão da mercadoria, tendo em vista que a aludida mercadoria, inserida na nota fiscal nº 53.375 de 29/03/2006, destina-se exclusivamente para ser aplicada em cadeiras de rodas destinadas à deficiente físico, destinação esta, beneficiada com a isenção prevista no artigo 24, I, “b” do RICMS-BA. Conclui, requerendo o “cancelamento” do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal José Antônio Rodrigues Pereira, com base no artigo 127 § 2º do RPAF (fls. 21 e 22), argüindo que a exigência fiscal foi atribuída a operação de circulação de mercadoria destinada a contribuinte com inscrição cancelada em 25/04/2000. Diz que concorda que as peças constantes da nota fiscal nº 53.375 de 29/03/2006, destinam-se a conserto de cadeiras de rodas, amparadas pela isenção prevista no artigo 24, I, “b” do RICMS-BA. Salienta que a empresa destinatária se encontrava na condição de cancelada, mas já regularizou a sua situação cadastral. Informa que o adquirente tem como atividade a prestação de serviços de assistência técnica em aparelhos eletrônicos, e que recebeu uma cadeira de rodas que apresentava problemas no seu sistema de comando (drive S), tendo encaminhado a referida cadeira de rodas para o fabricante, juntamente com os motores propulsores das rodas para conserto. Conclui, informando que embora o fato recomendasse a lavratura de Auto de Infração, a mercadoria encontra-se beneficiada com a isenção, não ensejando, portanto, a exigência de tributo, e improcedente o lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/12/2005, reclama ICMS pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

Da análise das peças processuais, verifico que a exigência do imposto imputada ao defendant, através da lavratura do Auto de Infração, sendo destinatário da mercadoria, e que se encontrava em situação cadastral irregular, ou seja, com a inscrição estadual cancelada em 25/04/2000, conforme se observa na folha 08 dos autos.

Na informação fiscal às folhas 21 e 22 dos autos, o fiscal estranho ao feito reconheceu que as mercadorias transportadas não se destinavam à comercialização e que o adquirente tem como atividade a prestação de serviços de assistência técnica em aparelhos eletrônicos.

Consultando os autos, verifico que as mercadorias objeto do lançamento de ofício, encontram-se beneficiadas pela isenção do imposto, prevista no artigo 24, I, “b”, do RICMS-BA, o qual reproduzimos abaixo:

“Art. 24. São isentas do ICMS as operações com bens para uso ou atendimento de deficientes físicos:

I - a partir de 16/06/97, nas saídas dos produtos a seguir indicados (Conv. ICMS 47/97):

a) cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou o mecanismo de propulsão:

1 - sem mecanismo de propulsão - NCM 8713.10.00;

2 - outros - NCM 8713.90.00;

b) partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos - NCM 8714.20.00;”

Ademais, as aludidas mercadorias não se destinavam à comercialização, conforme assevera o Auditor Fiscal que prestou a informação fiscal, portanto, considero que não é devido o imposto exigido. Entretanto, considerando que o autuado encontrava-se com situação cadastral irregular à época da aquisição das mercadorias, houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação. Assim, consoante o art. 156, do RPAF/99, deve ser aplicada penalidade por descumprimento por obrigação acessória prevista no artigo 42, XV, alínea “f”, da Lei 7.014/96, e, com base no art. 158 do RPAF-BA, fica reduzida a multa exigida para o valor de R\$50,00.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269130.0317/06-1, lavrado contra **EIVISON COM. E REP. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no artigo 42, inciso XV, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA-PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR